



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 969240 - SP (2024/0479988-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NAILTON SANTANA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS. 68 DO CP. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. ÓBICE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, bem como a redução da pena e a alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, considerando a alegação de insuficiência probatória e a necessidade de reexame de provas.
3. Verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada e se o regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação para receptação não pode ser analisada em *habeas corpus*, pois requer reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.
5. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.
6. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP, havendo prévia convergência de vontades e cooperação para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento de prova, o que não se coaduna com a via eleita.
7. O regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada, não havendo elementos que justifiquem a alteração para regime menos severo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de roubo para receptação não é cabível em habeas corpus, pois requer reexame de provas. 2. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena é válida quando fundamentada nas circunstâncias concretas do caso. 3. O regime prisional deve ser compatível com a pena aplicada, respeitando o princípio da individualização das penas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, HC 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, HC n. 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 913.978/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969240 - SP (2024/0479988-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NAILTON SANTANA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS. 68 DO CP. OFENSA NÃO CARATERIZADA. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO PROVAS. ÓBICE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, bem como a redução da pena e a alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, considerando a alegação de insuficiência probatória e a necessidade de reexame de provas.

3. Verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada e se o regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação para receptação não pode ser analisada em *habeas corpus*, pois requer reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

6. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP, havendo prévia convergência de vontades e cooperação para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento de prova, o que não se coaduna com a via eleita.

7. O regime prisional fixado é compatível com a pena aplicada, não havendo elementos que justifiquem a alteração para regime menos severo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de roubo para receptação não é cabível em habeas corpus, pois requer reexame de provas. 2. A aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena é válida quando fundamentada nas circunstâncias concretas do caso. 3. O regime prisional deve ser compatível com a pena aplicada, respeitando o princípio da individualização das penas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, HC 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, HC n. 762.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 913.978/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NAILTON SANTANA DO NASCIMENTO** contra a decisão que não conheceu da impetração.

Em razões, a defesa sustenta que o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla Defesa, é frágil e insuficiente para concluir, com a segurança que se exige, que o acusado tenha efetivamente participado do delito de roubo.

Aduz que o contexto e a dinâmica da abordagem recomendam a desclassificação, pois não ficou comprovado nos autos, com a certeza necessária, a subtração com o emprego de violência ou grave ameaça pelo réu, consistente na promessa de mal injusto e grave, feita de maneira idônea, apta a gerar na vítima fundado temor, a hipótese é de desclassificação para o crime de receptação (art. 180 do CP).

Por outro lado, na terceira fase da dosimetria, deve ser afastado o aumento sucessivo

pelas majorantes e observado o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Assevera que o simples fato de transportar o veículo subtraído não representa um comportamento ostensivo do acusado na ação criminosa, não podendo a sua conduta ser tratada da mesma forma que a(s) do(s) executor(res), devendo ser reconhecida quanto a ele, em respeito ao princípio da individualização das penas, a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP17), com a diminuição máxima da pena em 1/3 (um terço).

Por fim, afirma que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a gravidade abstrata ou genérica do delito, sem a apresentação de dados intrínsecos ao caso, não constitui fundamentação idônea para a fixação de regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada, sob pena de afronta ao Princípio constitucional da individualização das penas (Súmulas nº 718 e 719 do STF).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos da impetração, para que seja o crime de roubo desclassificado para o de receptação, ou, ao menos, para que sejam reduzidas as penas aplicadas ao paciente pelas instâncias ordinárias, nos termos acima exposto, com o abrandamento do regime inicial executório fixado.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A defesa pugna pela desclassificação da conduta para receptação.

A Corte de origem manteve a condenação do réu pelo crime de roubo pelos seguintes fundamentos:

"Consoante descreve a denúncia, no dia 3 de julho de 2024, por volta de 21h, na Rua Eliane Mendes Ferreira, altura do numeral 371, na cidade de Guarulhos, o apelante, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima Fabrício Rodrigues, subtraiu, em proveito comum, um micro-ônibus Mercedes Benz Sprinter, placa BOQ5H68, avaliado em R\$ 250.000,00, pertencente à empresa-vítima Alvorecer Locação de Veículos LTDA. e um aparelho celular Motorola Moto G24, pertencente ao ofendido Fabrício Rodrigues. Segundo o

apurado na fase extrajudicial, o recorrente, juntamente com pelo menos outros três indivíduos, avistou a vítima Fabrício estacionando o veículo Mercedes Benz Sprinter e decidiu roubá-lo. Para tanto, os criminosos abordaram o ofendido e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima desembarcasse do micro-ônibus e adentrasse um Ford Fiesta, de cor champagne. O veículo e o celular da vítima foram subtraídos e Fabrício permaneceu em poder dos roubadores por cerca de 30 minutos, durante os quais foi ameaçado de morte diversas vezes, até ser liberado em local desconhecido. Após o registro da ocorrência, policiais militares iniciaram patrulhamento com vistas a localizar o automotor subtraído, logrando êxito em prender o réu em flagrante, cerca de 25 minutos após o crime, na condução do veículo. Indagado informalmente pelos milicianos, o apelante aduziu ter sido contratado para transportar o micro-ônibus até a cidade de Ferraz de Vasconcelos, serviço pelo qual receberia R\$ 2.000,00. A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas em relação ao apelante, conforme provas coligidas, todas produzidas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório. Ouvido em juízo, o ofendido Fabrício narrou (mídia) ter chegado de seu serviço entre 20h30 e 21h e, enquanto estacionava a van na garagem, foi abordado por dois indivíduos armados com um revólver calibre .38. Os dois homens o retiraram do veículo e conduziram-no a um Ford Fiesta, de cor champagne, onde estava um terceiro criminoso. Sequencialmente, o rouboador que, até então, estava no Ford Fiesta, tomou a direção da van e, a bordo dela, empreendeu fuga, enquanto os dois indivíduos que o abordaram adentraram consigo o Ford Fiesta e deixaram a garagem. Esclareceu que os criminosos o mantiveram sob sua posse por 20 ou 30 minutos, durante os quais percorreram 8 ou 9 km, até ser abandonado perto da Rodovia Presidente Dutra. Acrescentou que, durante o trajeto, foi constantemente ameaçado pelos assaltantes. Em dado momento, cerca de 20 minutos após o início do crime, os criminosos pararam os carros em frente a um posto de saúde e, dois minutos depois, outro veículo se aproximou, de cujo interior desembarcou um indivíduo e tomou a direção do veículo subtraído, evadindo-se logo em seguida. Após ser liberado pelos criminosos, caminhou até encontrar uma viatura policial, cujos policiais o conduziram até a delegacia. Chegando lá, verificou que a van subtraída já havia sido localizada e apreendida, pois uma vizinha presenciou o roubo pela janela de sua casa frisando que a garagem onde estacionava a van era aberta e acionou a polícia, que obteve o emplacamento do automóvel roubado por meio de seu chefe. Indagado sobre as características físicas dos criminosos, ressaltou não ter visualizado a fisionomia do indivíduo que tomou a direção do automóvel subtraído, pois ele estava encapuzado. Os dois homens que o abordaram, por sua vez, estavam de “cara limpa” e um deles aparentava ter cerca de 50 anos. Na delegacia de polícia, foi-lhe apresentado o homem preso em flagrante na posse da van (ora apelante), o qual, no entanto, não reconheceu, esclarecendo que ele utilizava uma roupa distinta daquela trajada pelo rouboador que tomou a direção do veículo roubado no local dos fatos, além de possuir estatura não condizente com a do referido assaltante. Por fim, acrescentou que o seu aparelho celular também foi roubado e não foi recuperado. Em depoimento judicial, o policial militar Guilherme relatou (mídia) ter sido irradiado pelo rádio a notícia de um roubo de uma van prata, com restrição à liberdade da vítima. Na posse do emplacamento e do modelo do automóvel, bem como do rastreamento em tempo real, obtidos por meio do proprietário do veículo, logrou êxito em localizar a van roubada, cerca de 20 minutos após a comunicação do crime. O apelante era o condutor do veículo e, questionado, negou a participação no roubo, esclarecendo ter sido contratado para efetuar o transporte da van até determinado local. Informou que o acusado trajava luvas e uma blusa marrom e outra preta por cima, mas não estava encapuzado, além de possuir um celular nas mãos. A vítima,

por sua vez, foi liberada posteriormente à abordagem do réu e foi auxiliada por outra equipe policial. Disse que o celular subtraído do ofendido não foi localizado. Por derradeiro, acrescentou que a abordagem durou, em média, 20 minutos, além de 10 minutos até a chegada à delegacia de polícia. Interrogado em juízo, o apelante negou o envolvimento nos fatos. Aduziu (mídia) ter sido contratado por um indivíduo de prenome Ricardo para realizar um serviço de frete no dia dos fatos, indivíduo que já o conhecia de uma corrida de Uber, ressaltando ser motorista de aplicativo. Revelou ter recebido a ligação de Ricardo, via WhatsApp, entre 20h47 e 20h50, o qual disse que não poderia realizar o serviço por problemas de saúde, oferecendo a quantia de R\$ 200,00 para que o fizesse. Aceitou a proposta e dirigiu-se ao ponto de encontro, defronte a uma UPA no Parque Alvorada, aduzindo que levaria o veículo até Ferraz de Vasconcelos. Chegou no local às 20h e, às 20h47 ou 20h50, Ricardo chegou conduzindo a van. Após inserir o destino no GPS do veículo, Ricardo distanciou-se para sacar seu dinheiro. Enquanto aguardava o retorno de Ricardo, com a van estacionada e com a porta aberta, foi abordado e preso por policiais. Declinou sequer ter trafegado a bordo da van. Acrescentou apenas ter aceitado o serviço, pois o seu veículo pessoal estava em manutenção, o que impossibilitava o seu trabalho de motorista de aplicativo. Por fim, disse ter recebido outra ligação de Ricardo naquele dia, à tarde. Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade do delito em apreço restaram sobejamente evidenciadas pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, razão não assistindo à defesa quanto aos pleitos absolutório, por insuficiência probatória, e desclassificatório para o crime de receptação. As declarações harmônicas prestadas pela vítima no tocante à dinâmica da empreitada criminosa, aliadas ao depoimento do policial militar responsável pelo flagrante torna inequívoca a participação do apelante no roubo da van. Segundo o detalhado relato oferecido, tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, pelo ofendido Fabrício, o crime em discussão foi praticado com a união de esforços de, pelo menos, quatro indivíduos, dois dos quais foram os responsáveis pela abordagem mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima; o terceiro, responsável por tomar a direção do automotor subtraído ainda no local dos fatos; e o quarto o réu, cabendo-lhe receber o veículo instantes após o delito, já em plena via pública e, sequencialmente, conduzi-lo até endereço desconhecido, com o fito de assegurar a posse do bem, não logrando êxito em seu intento, pois foi preso em flagrante por policiais militares na posse do automotor. Não é hipótese de desclassificação para o crime de receptação porque, a partir dos depoimentos judiciais da vítima Fabrício e do policial militar Guilherme, extrai-se a sintonia entre os relatos. Senão vejamos. Sob a ótica do ofendido, durante a restrição de sua liberdade momento em que transitava a bordo do Ford Fiesta na companhia dos dois criminosos que o abordaram, enquanto o terceiro roubador conduzia a van subtraída pelo mesmo trajeto, em dado instante, os roubadores pararam os dois veículos e, cerca de dois minutos depois, outro carro se aproximou, de cujo interior desembarcou um indivíduo (ora apelante) e tomou a direção da van. Em paralelo, sob a ótica do policial militar Guilherme, assim que tomou ciência do roubo em andamento (por meio de uma vizinha da vítima, a qual presenciou, por sua janela, o ofendido sendo abordado e levado pelos assaltantes), na posse do emplacamento e modelo do veículo subtraído, efetuou diligências por 20 minutos e logrou êxito em localizar o automotor na posse do apelante. Percebe-se que o réu e os demais comparsas atuavam em conjunto, possivelmente se comunicando entre si, pois, além de o recorrente ter sido flagrado pelos milicianos com um celular nas mãos, ficou demonstrado que o apelante foi preso em flagrante na posse do veículo subtraído com o roubo ainda em andamento, pois a vítima foi liberada pelos assaltantes somente momentos depois, tanto que, ao chegar na delegacia de polícia, a van roubada já estava no pátio da

distrital, assim como o acusado já havia sido detido e conduzido à delegacia. Se não bastasse, a versão ofertada pelo apelante em juízo não se sustenta. Isso porque, embora tenha revelado ter sido contratado por pessoa de prenome Ricardo para efetuar o suposto serviço de transporte da van, deixou de fornecer quaisquer dados de qualificação aptos a viabilizar a sua localização, para que pudesse esclarecer os fatos em juízo e, assim, corroborar o relato por ele fornecido. Além disso, embora o réu tenha mencionado ter conversado com Ricardo por duas vezes no dia dos fatos, o histórico de chamadas juntado pela defesa a fls. 111/114 revela tão somente a existência de quatro chamadas perdidas relacionadas ao contato renomeado “Ricardo Transportes”. Forçoso ressaltar, ainda, a ilogicidade dos horários dos fatos apresentados pelo recorrente também em seu interrogatório judicial. Nessa oportunidade, disse o réu ter sido contatado por Ricardo, por meio de ligação no WhatsApp, às 20h47 ou 20h50, ocasião em que o serviço de transporte lhe foi oferecido. Sequencialmente, revelou que se deslocou ao local combinado às 20h, ou seja, horário mais cedo do que a própria ligação efetuada por Ricardo, que lá chegou, segundo o réu, na posse da van no mesmo horário da primeira ligação: às 20h47 ou 20h50. Ademais, não se sustentam as alegações do recorrente de que sequer chegou a conduzir a van em discussão ou que teria chegado ao ponto de encontro antes da própria van. Isso porque, conforme o firme relato prestado pelo ofendido Fabrício, o segundo criminoso que tomou a direção da van chegou no ponto de encontro cerca de dois minutos depois de seus comparsas e, rapidamente, desembarcou de um carro, adentrou a van e evadiu-se na condução do automotor. Embora o ofendido não tenha logrado êxito em observar as características físicas de tal indivíduo, não resta dúvidas tratar-se do apelante, considerando o lapso temporal indicado pela vítima, que mencionou ter havido tal troca de condutor da van cerca de 20 minutos após o início do roubo. Nesse ponto, não haveria tempo hábil para o eventual envolvimento de um terceiro condutor da van subtraída (dinâmica, inclusive, que se mostraria ilógica), pois, conforme aduzido pelo miliciano Guilherme, em poucos minutos após a irradiação dos fatos via COPOM o veículo foi localizado na posse do recorrente antes mesmo da chegada da vítima na delegacia. Assim, satisfatórias são as provas de que o apelante efetivamente anuiu à conduta dos comparsas, concorrendo para a prática delitiva, cabendo-lhe receber o veículo subtraído e conduzi-lo ao local de destino. Não procede, ainda, a tese defensiva referente à incidência do instituto da participação de menor importância, porquanto o réu, à evidência, teve a função de transportar o veículo subtraído avaliado no vultoso valor de R\$ 250.000,00 (vide auto de fls. 17) , com o fito de garantir o proveito do crime. Tais circunstâncias, por sua vez, demonstram a relevância de sua ação na empreitada criminosa, não havendo de se falar no reconhecimento da causa de diminuição de pena contida no art. 29, § 1º, do Código Penal. De tal sorte, uma vez demonstradas a autoria e a materialidade, escorreita a condenação do recorrente como incurso no delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, cuja reprimenda fixada comporta reparo.”.

Com efeito, a tese de desclassificação para receptação só poderia ser analisada com o reexame do acervo fático-probatório, incabível em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO

MAJORADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO PELA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, e art. 70 do CP). O impetrante pleiteia absolvição, desclassificação para roubo simples ou receptação culposa, diminuição da pena para aquém do mínimo legal em virtude da atenuante da menoridade relativa e a exclusão de uma das causas de aumento de pena na terceira fase dosimétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir a possibilidade de se analisar teses absolutórias e desclassificadoras em sede de habeas corpus; (ii) verificar se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal; (iii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 20/9/2021). . 4. A atenuante da menoridade relativa não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ. 5. A aplicação cumulativa de causas de aumento na dosimetria da pena exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no presente caso, configurando constrangimento ilegal. O mero reconhecimento de duas majorantes, sem justificativa específica para a cumulação, viola o disposto na Súmula 443 do STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida parcialmente a ordem de ofício para ajustar a pena do paciente para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto. (HC n. 809.676/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 11/11/2024.);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, POR DUAS VEZES, C. C. ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL QUE NÃO ENSEJA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA DE

PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO, COMPLEMENTADA POR ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO DESNECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO DE ROUBO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. VIA QUE NÃO COMPORTA A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - No julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, a Sexta Turma desta Corte propôs nova interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em Juízo. Esse entendimento foi acolhido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de MINHA RELATORIA, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. - O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora, no nosso sistema probatório, o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial. - O Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permitem-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o Juiz Penal pode se servir tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. - No caso, apesar da alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade, porquanto a condenação levou em conta todo o conjunto probatório. Destaque-se, ademais, que, os agravantes foram presos na posse do produto do crime, tendo sido localizados pelo rastreio de um dos celulares subtraídos e pela identificação do veículo empregado na fuga. - Não há que falar em nulidade por inobservância ao enunciado do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a prova judicializada produzida, notadamente, o depoimento das testemunhas policiais, foi cotejada com e complementada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, com destaque para as circunstâncias que conduziram à prisão dos ora agravantes. O habeas corpus, de todo modo, via estreita, de cognição sumária, que não comporta a reabertura da instrução criminal, não é o meio adequado para se rediscutir a suficiência da prova para sustentar o juízo condenatório. - Anote-se, no ponto, ser indevida a desclassificação da condenação dos agravantes para o tipo criminal de receptação, considerando que "os réus foram presos em flagrante delito, estavam com o produto do crime, inclusive com um dos celulares da vítima, cujo rastreamento informado à polícia facilitou o deslinde da coautoria delitiva" (fl. 545). É inviável a reforma desse juízo de fato, no habeas corpus, que não admite reabertura da instrução ou aprofundado reexame probatório. - A pena-base dos agravantes foi exasperada, em 1/6 sobre o mínimo legal, considerando o prejuízo excessivo, e

desnecessário para a consumação do delito, causado à vítima - dano ocasionado a aparelho de CPU durante o roubo, para aterrorizar - expressamente referido no título judicial. - O Tribunal estadual entendeu que estaria configurada a causa de aumento de pena do art. 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal, ponderando que, "[...] de acordo com os seguros relatos das vítimas, os roubadores, não satisfeitos de terem saqueado toda a loja, decidiram trancá-las em uma sala, exigindo ainda que ficassem ajoelhadas no chão, posição que permaneceram até que os ladrões fugissem com o produto do roubo, situação que era desnecessária para o sucesso do roubo" (fl. 545). Para afastar a dita majorante, seria necessário alterar o quadro fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser relevante o período em que as vítimas permaneceram com sua liberdade restringida, o que é inviável no writ. - A Corte local julgou ser hipótese de incidência do concurso formal de delitos. Asseverou que a pluralidade de vítimas (LUCAS e o comércio) estaria contida na narrativa da denúncia, sendo patente que o patrimônio da empresa (ainda que individual) difere do da pessoa física. O concurso formal de crimes está configurado em hipóteses como a presente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 830.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 8/9/2023.).

Com relação à terceira fase da dosimetria, está inscrito na decisão colegiada:

"Restou devidamente demonstrado, nesse sentido, que o crime de roubo foi perpetrado por ao menos quatro criminosos, sendo dois deles os responsáveis por realizar, mediante a exibição de uma arma de fogo, a abordagem do ofendido e a sua condução ao veículo Ford Fiesta, em cujo interior a vítima teve a sua liberdade restrita por tempo relevante (cerca de meia hora). Quanto à ausência de apreensão da arma de fogo utilizada no crime, ressalte-se que o argumento referente à impossibilidade de aferição da potencialidade lesiva da arma cede à constatação do fato de que o emprego da arma não deixa vestígio material, sendo dispensável, portanto, a perícia do artefato¹. Ademais, escoreita a aplicação sucessiva das frações de 1/3 e 2/3, conforme delineado pela juíza a quo, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, tendo em vista a prática de delito por quatro indivíduos, mediante a exibição de arma de fogo e com restrição à liberdade do ofendido por cerca de meia hora, a denotar a gravidade da ação perpetrada pelo acusado. Ainda sobre este ponto, ressalta-se que a incidência de uma única fração de aumento, ante a existência de múltiplas causas de exasperação da pena, nos termos dispostos pelo art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é de aplicação discricionária pelo magistrado a quo, o qual, considerando as circunstâncias do caso concreto, deliberará sobre a suficiência da medida para os fins da prevenção e repressão da reprimenda, podendo, de acordo com a situação a ele submetida, aplicar acréscimos sucessivos de pena, conforme o fez. Sendo assim, mantém-se os aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 aplicados pela autoridade sentenciante, totalizando 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias- multa".

Com efeito, "[Q]uanto à aplicação cumulativa das causas de aumento no crime de roubo, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta, destacando a gravidade da conduta, praticada por quatro agentes com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, o que justifica o aumento sucessivo, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do

Código Penal e a Súmula n. 443 do ST" (HC n. 762.785/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. LEGALIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta. 2. Na hipótese, a aplicação cumulativa das causas de aumento foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, pois o delito foi praticado por 03 (três) agentes, com o emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar as vítimas, que foram amarradas com enforcas e trancadas no banheiro, circunstâncias reveladoras do elevado grau de reprovabilidade da ação a justificar o incremento da pena. 3. A presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal), justifica a fixação do regime inicial fechado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 913.978/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

Lado outro, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP, havendo prévia convergência de vontades e cooperação para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

Ainda, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento de prova, o que não se coaduna com a via eleita.

Por fim, mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, descabe falar em desconto de regime prisional menos severo, nos termos da literalidade do art. 33 do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.240 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0479988-0

Número de Origem:

15017913720248260535 21934492024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAILTON SANTANA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILTON SANTANA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025